

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 023.857/2007-5 [Aposos: TC 004.569/2010-5, TC 004.568/2010-9]

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em TCE

Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Recorrente: Pedro Lopes Aragão (CPF: 074.524.623-00)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Ronald Franklin da Silva Carneiro (OAB/MA 5.180), procuração à fl. 12 do Anexo 1.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS EFETUADAS E OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. QUITAÇÃO. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS INTERESSADOS.

Julgam-se regulares com ressalva as contas, dando-se quitação ao responsável, em face da comprovação, mesmo que a destempo, da correta aplicação dos recursos repassados.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução do Recurso de Reconsideração feita no âmbito da Serur (fls. 173/178 do Anexo 2), a qual foi lavrada nos termos que se seguem, *litteris*:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Lopes Aragão contra o Acórdão 5.169/2009–TCU–1ª Câmara (fls. 130-1 do Volume Principal), que assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Pedro Lopes Aragão e Nilton da Silva Lima Filho, respectivamente ex e atual Prefeito do Município de Anajatuba/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), transferidos à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 1612 MPAS/SEAS/2000 (fls. 14/17), firmado com a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que tinha por objeto apoiar as ações do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton da Silva Lima Filho, para excluí-lo da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III,

da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhe ao pagamento das quantias de R\$ 7.125,00, R\$ 7.125,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 25,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2000, 7/5/2001, 15/1/2002 e 21/12/2002, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Pedro Lopes Aragão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação, e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

ADMISSIBILIDADE

2. O exame preliminar de admissibilidade concluiu no sentido de que o presente apelo deva ser conhecido como recurso de revisão (fls. 166-9 do Anexo 2), vez que intempestivo para ser considerado como recurso de reconsideração, posicionamento ratificado à fl. 172 do Anexo 2 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Raimundo Carreiro.

3. No entanto, conforme se verá no exame de mérito, entende-se que a notificação do acórdão recorrido foi nula, vez que encaminhada para local diverso do endereço residencial do recorrente. Trata-se de *error in procedendo* que justifica o conhecimento deste feito como recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.169/2009, eis que o exame de sua tempestividade restou prejudicado, além de estarem presentes os demais requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Seguem os argumentos apresentados pelo recorrente com as correspondentes análises de mérito.

1º Argumento:

5. Houve o envio da notificação do acórdão recorrido para o endereço Rua 20, Quadra 11, Casa 02, Bairro Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.071-170 (vide fl. 5 do Anexo 1 e fls. 138 e 144 do Volume Principal).

6. Entrementes, o seu endereço residencial é Rua 97, Quadra 39, Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.071-270 (vide fl. 107 do Volume Principal e 03 do Anexo 1).

7. Assim, a notificação do Acórdão 5.169/2009 foi nula eis que enviada para local diverso de seu endereço residencial, o que justifica o conhecimento do presente apelo como recurso de reconsideração.

Análise do 1º Argumento:

8. Assiste razão ao recorrente, vez que o art. 179 do Regimento Interno assim vaticina:

Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (grifos acrescidos).

(...)

9. Observa-se que, com o intuito de notificar o responsável do Acórdão 5.169/2009–TCU–1ª Câmara, foi encaminhada carta registrada para endereço diverso daquele para o qual foi regularmente citado (fls. 115 e 144 do Volume Principal), sendo que constava claro nos autos do processo que o seu endereço residencial é Rua 97, Quadra 39, Vinhais, São Luís – MA, CEP. 65.071-270 (vide fl. 107 do Volume Principal e fl. 03 do Anexo 1).

10. Posta assim a questão, entende-se que o presente apelo pode ser conhecido como recurso de reconsideração, eis que o exame de sua tempestividade restou prejudicado, haja vista a nulidade da notificação do acórdão recorrido, além de estarem presentes os demais requisitos processuais aplicáveis à espécie.

2º Argumento:

11. O recorrente trouxe à colação a documentação de fls. 31-165 do Anexo 2 a título de prestação de contas e requer que este Tribunal a analise e a julgue regulares, bem como que a União Federal seja notificada para que peça a extinção das ações de execução do título executivo extrajudicial oriundo do acórdão condenatório ora recorrido.

Análise do 2º Argumento:

12. Neste passo, urge observar que é imperioso que se estabeleça um nexo de causalidade entre as notas de empenho, os recibos de pagamento e os extratos bancários apresentados.

13. Sobre o tema, é sobremodo importante trasladar as lúcidas considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC-929.531/1998-1:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (grifos acrescidos).

14. No mesmo diapasão, assim se pronunciou o preclaro Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor no Acórdão 2.082/2005 – 2ª Câmara:

(...) Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997 - Plenário; 87/1997 - Segunda Câmara; 234/1995 - Segunda Câmara; 291/1996 - Segunda Câmara; 380/1995 - Segunda Câmara; e Decisões 200/1993 - Plenário; 225/1995 - Segunda Câmara; 545/1992 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.’

Essa exigência é essencial para confirmar a liceidade da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, estaria a União assumindo o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame (...).

15. Posta assim a questão, devem ser consideradas as seguintes relações de pagamentos e de notas de empenho trazidas à colação pelo recorrente:

Datas de compensação dos cheques	Valores dos cheques (R\$)
11/6/2001	2.391,50
11/7/2001	2.391,00
9/8/2001	2.391,50
10/9/2001	2.391,50
11/10/2001	2.391,50
14/11/2001	2.343,00
8/2/2002	5.325,00
20/3/2002	1.775,00
17/4/2002	1.775,00
29/5/2002	1.775,00

Datas das Notas de Empenho	Valor das Notas de empenho (R\$)
4/6/2001	1.625,00
16/7/2001	766,50
16/7/2001	1.625,00
13/8/2001	766,50
13/8/2001	1.625,00
14/9/2001	766,50
14/9/2001	1.625,00
15/10/2001	766,50
15/10/2001	1.625,00
17/11/2001	1.625,00
17/11/2001	718,00
8/2/2002	4.875,00

8/2/2002	450,00
20/3/2002	1.625,00
20/3/2002	150,00
17/4/2002	1.625,00
17/4/2002	150,00
29/5/2002	1.625,00
29/5/2002	150,00

16. Ora, é comezinho que as despesas, para serem realizadas, necessitam de empenho prévio, e não *a posteriori*. De tal arte, observa-se a incongruência entre as datas dos cheques e as notas de empenho emitidas anteriormente a 8/2/2002 (excetuando-se o cheque descontado em 11/6/2001, que não se fez acompanhar de nota de empenho de mesmo valor): primeiro os cheques foram compensados e, somente depois, foram emitidas as notas de empenho. Nessa ordem de ideias, devem ser glosadas as despesas anteriores à 8/2/2002.

17. Por outro lado, opina-se no sentido de que os comprovantes das despesas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002 podem ser aceitos, eis que lastrados em cheques compensados nas mesmas datas das notas de empenho, além de constarem dos autos recibos que comprovam as aludidas despesas (fls. 149-162 do Anexo 2).

18. Por fim, ressalta-se que a despesa de 29/5/2002, no valor total de R\$ 1.775,00, não restou comprovada mediante documentos idôneos que estabeleçam o devido nexo de causalidade entre as despesas e os recursos federais transferidos, eis que ausentes os recibos que poderiam comprová-lo. De salientar que foi desconsiderado o documento de fl. 161 do Anexo 2, por não ser idôneo para comprovar a despesa referente ao mês de abril, sendo uma cópia com algumas alterações do documento de fl. 164 do Anexo 2. Este último avaliado como aceitável para comprovar a despesa relativa ao pagamento de R\$ 1.625,00 em 17/4/2002, e não a despesa realizada em 29/5/2002.

19. *Ex positis*, é de se propor que seja dado provimento parcial ao recurso do recorrente, excluindo-se do débito as despesas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002, nos valores históricos de R\$ 5.325,00, R\$ 1.775,00 e R\$ 1.775,00, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo-se do exame de admissibilidade anteriormente elaborado, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Lopes Aragão contra o Acórdão 5.169/2009-TCU-1ª Câmara, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dê a seguinte redação ao subitem 9.2 do acórdão recorrido:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhe ao pagamento das quantias de R\$ 7.125,00, R\$ 7.125,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 25,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2000, 7/5/2001, 15/1/2002 e 21/12/2002, respectivamente, até a data do efetivo

recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se as importâncias de R\$ 5.325,00, R\$ 1.775,00 e R\$ 1.775,00, referentes às datas de 8/2/2002, 20/3/2002 e 17/4/2002, respectivamente;

- c) dê ciência da deliberação que for adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente e aos demais órgãos/entidades interessados.”

2. O Titular da 1ª Diretoria Técnica da Serur, com a anuência do Secretário da Unidade, emitiu o pronunciamento abaixo transcrito (fls. 179/180 do Anexo 2), por entender que a documentação apresentada em grau recursal permite a elisão de um débito maior do que o apontado pelo Auditor informante. Se não vejamos:

“2. De fato, ainda que presente a inconsistência nos documentos identificados como “notas de empenho” (conforme apontado no item 16 da instrução *retro*), vislumbra-se que é possível o estabelecimento de um liame temporal entre os saques realizados na conta específica mediante cheques e os pagamentos com recibos, conforme tabela a seguir:

Datas de compensação dos cheques	Valores dos Cheques (R\$)	Datas dos pagamentos (conforme respectivos recibos com cópias juntadas neste anexo)		Valores pagos conforme recibos (R\$)
11/6/2001	2.391,50	4/6/2001	(fls. 95-104)	2.391,00
11/7/2001	2.391,00	16/7/2001	(fls. 107)	766,50
		16/7/2001	(fls. 109-117)	1.625,00
9/8/2001	2.391,50	13/8/2001	(fls. 119-120)	766,50
		13/8/2001	(fls. 122-130)	1.625,00
10/9/2001	2.391,50	14/9/2001	(fls. 132-134)	766,50
		14/9/2001	(fls. 136)	1.625,00
11/10/2001	2.391,50	15/10/2001	(fls. 138-140)	766,50
		15/10/2001	(fls. 142)	1.625,00
14/11/2001	2.343,00	17/11/2001	(fls. 144)	1.625,00
		17/11/2001	(fls. 146-148)	718,00

3. Nesse espeque, verifica-se que a realização dos pagamentos, conforme recibos apresentados, ocorria alguns dias após a compensação dos cheques, correlação que é percebida ao longo de todo o ano de 2001. A única exceção refere-se aos pagamentos realizados em 4/6/2001, cuja origem dos recursos não é possível precisar, vez que o saque na conta específica somente ocorreu uma semana depois, com a compensação do cheque em 11/6/2001. Dessa forma, opina-se por se manter a glosa quanto a esse valor.

4. Dessa forma, conclui-se que ficaram sem adequada comprovação os valores de R\$ 2.391,50 e R\$ 1.775,00, conforme item precedente deste pronunciamento e item 18 da instrução precedente, respectivamente. De acordo com a movimentação contida no extrato bancário da conta específica (fls. 39-93, deste anexo), opina-se que tais valores devem fazer referência aos repasses ocorridos nos dias 16/12/2000 e 15/1/2001, mantendo-se, ainda, a glosa ao último repasse ocorrido em 21/12/2002, cujo destino do diminuto valor é desconhecido. Também em razão da significativa redução do débito, se

propõe a minoração do valor da multa, de forma equitativa, vez que fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Por fim, cabe ressaltar que a realização de pagamentos sem a utilização de cheque ou ordem bancária, verificada no caso concreto, se constitui em violação da IN/STN 01/1997, que regulou o Termo de Responsabilidade 1612/MPAS/SEAS/2000, objeto da presente TCE.

6. Não obstante, vislumbra-se que a conduta do gestor é escusável quanto a este ponto, tendo em vista que os pagamentos realizados eram, em regra, de pequenas quantias pagas a pessoas físicas, instrutores e bolsistas do programa “Agente Jovem”. De fato, os possíveis custos com deslocamentos dos envolvidos para descontar os cheques recebidos, por si só, seriam um dificultador que poderia inviabilizar a execução do programa, especialmente para os beneficiados que recebiam a módica quantia mensal de R\$ 65,00. Nesse sentido, citam-se como precedentes jurisprudenciais os Acórdãos 157/2005-2.^a Câmara e 25/2002-1.^a Câmara.

7. Com essas considerações adicionais, propõe-se:

a) conheça da presente peça como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.169/2009-TCU-1.^a Câmara, pelos motivos expostos pelo Auditor informante no item 3 da instrução precedente;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, atribuindo-se a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Lopes Aragão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhe ao pagamento das quantias de **R\$ 2.391,50, R\$ 1.775,00 e R\$ 25,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de **16/12/2000, 15/1/2002 e 21/12/2002**, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Pedro Lopes Aragão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ **[a ser fixada pelo relator]**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) dê ciência da deliberação que for adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.”

3. O Subprocurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 182 do Anexo 2), *verbis*:

“ Examina-se recurso de reconsideração interposto por Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito do Município de Anajatuba/MA, contra o Acórdão nº 5.169/2009 – 1.^a Câmara (fls. 130/131, vol. principal), por meio do qual, entre outras deliberações, esta Corte julgou irregulares suas contas, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido Município, no valor total de R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Responsabilidade nº 1612 MPAS/SEAS/2000 (fls. 14/17, vol. principal), celebrado com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social, condenou-o ao pagamento da quantia transferida e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Da análise efetuada pela Serur (fls. 173/181), constata-se, inicialmente, quanto à admissibilidade, que a peça recursal apresentada deve ser conhecida como recurso de reconsideração e não como recurso de revisão, conforme anteriormente havia proposto a unidade técnica no exame preliminar de fls. 166/168 e acolhido pelo despacho de fl. 172, tendo em vista a reconhecida nulidade da notificação do acórdão condenatório, porquanto efetivada, de forma equivocada, em local diverso do endereço residencial e domiciliar do ex-gestor, indicado à fl. 03 do anexo 1 e à fl. 107 do vol. principal (**Rua 97, Quadra 39, Vinhais, São Luís – MA, CEP 65.071-270**), no qual ele foi regularmente citado (ver aviso de recebimento de fl. 115, vol. principal), fato que prejudicou o exame da tempestividade do recurso.
3. Com relação ao mérito, a unidade instrutiva concluiu que a documentação encaminhada pelo recorrente, a título de prestação de contas, em que pese a inconsistência identificada entre as datas dos cheques emitidos e as “notas de empenho” apresentadas, é suficiente para comprovar a regular aplicação no objeto pactuado de parte dos recursos repassados, cujos valores devem ser excluídos do débito original imputado ao responsável por meio do acórdão recorrido, com a consequente redução proporcional do valor da multa aplicada, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.
4. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise da Serur, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às fls. 179/180, no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Acórdão nº 5.169/2009 – 1ª Câmara, nos termos sugeridos pelos dirigentes daquela unidade técnica.”
4. Considerando que em Despacho de fl. 172 do Anexo 2, conheci do Recurso com sendo de Revisão, emiti, em 11/10/2011, novo Despacho no qual admiti a documentação apresentada como Recurso de Reconsideração, suspendendo-se os efeitos do Acórdão em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 5169/2009-1ª Câmara, oportunidade em que determinei o envio dos autos à Serur para a implementação do efeito suspensivo e imediato retorno ao Gabinete.

É o relatório.